De: Comissão 5ª - COFAP XII

Enviada: qua 27-02-2013 15:14

Para: Iniciativa legislativa

Cc: DAPLEN Correio; DAC Correio; DRAA 2ª Série Publicação

Assunto: PJL nº 346/XII/2.ª - parecer generalidade

Mensagem | parecerpjl346.PDF (827 KB) | Parecer PJL 346-XII_Dep. Nuno Serra.doc (262 KB)

Encarrega-nos o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer sobre a iniciativa referida em assunto, aprovado na reunião de 27 de fevereiro de 2013, com os votos favoráveis de todos os grupos parlamentares, na ausência do grupo parlamentar do BE e que teve como autor o Senhor Deputado Nuno Serra.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

Projeto de Lei n.º 346/XII/2.ª (PS)

Autor: Deputado Nuno Serra

Procede à segunda alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

Dois deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 346/XII/2.ª – *"Procede à segunda alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas."*

A iniciativa deu entrada na Assembleia da República em 5 de fevereiro de 2013, tendo sido admitida no dia seguinte e baixado, na mesma data, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, para elaboração do respetivo parecer. Em reunião da Comissão de 13 de fevereiro, foi o signatário designado para a elaboração do presente parecer.

Por iniciativa da COFAP, em 7 de fevereiro foi promovida a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), cuja pronúncia foi já recebida pela Comissão, e da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

A discussão, na generalidade, do Projeto de Lei n.º 346/XII/2.ª encontra-se agendada para a sessão plenária de 1 de março de 2013.

2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Através do Projeto de Lei n.º 346/XII/2.ª, os seus proponentes pretendem introduzir alterações à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro[1], que *"a melhorem e aperfeiçoem, modificações que sem porem em causa os objetivos visados assegurem o normal funcionamento das instituições e entidades públicas"*.

[1] Alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

Acrescentam *que "o Partido Socialista reafirma que considera a lei dos compromissos necessária, mas entende que algumas das soluções que a mesma incorpora não são adequadas"*.

Concretamente, os proponentes consideram que a Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro contém disposições que classificam como *"erradas opções normativas"* por, em sua opinião, conduzirem as entidades abrangidas a uma situação de asfixia.

Recordam, ainda, que o Partido Socialista sempre considerou a lei em apreço *"uma má lei que obstaculiza e paralisa a ação da administração pública"*, motivo pelo qual procurou modificá-la, quer através da apresentação de propostas de alteração no âmbito da discussão na especialidade da Proposta de Lei n.º 40/XII/1.ª que lhe deu origem, quer em sede de apreciação da proposta de lei do Orçamento do Estado para 2013.

Neste contexto, o projeto de lei pretende alterar os artigos 1.º *(Objeto)*, 6.º *(Compromissos plurianuais)*, 7.º *(Atrasos nos pagamentos)*, 11.º *(Violação das regras relativas a assunção de compromissos)* e 16.º *(Plano de liquidação dos pagamentos em atraso)*, revogar parcialmente o artigo 3.º *(Definições)* e o já mencionado artigo 16.º, bem como revogar integralmente os artigos 4.º *(Aumento temporário dos fundos disponíveis)*, 5.º *(Assunção de compromissos)*, 8.º *(Entidades com pagamentos em atraso)*, 9.º *(Pagamentos)* e 13.º *(Prevalência)*.

3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

A apresentação do Projeto de Lei n.º 346/XII/2.ª foi efetuada nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O projeto de lei encontra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedido de uma breve exposição de

motivos, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, cumprindo, assim, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto ("lei formulário").

Ao prever a entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, o projeto de lei cumpre, igualmente, o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da "lei formulário".

Tendo em atenção o n.º 3 do artigo 6.º da do mesmo diploma, em caso de aprovação da presente iniciativa deve a Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, ser republicada.

Por último, de referir que nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República ao abrigo do artigo 131.º do Regimento sugere a consulta dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, tendo em consideração que o projeto de lei abrange matérias que lhes são respeitantes.

4. Iniciativas legislativas pendentes sobre matéria conexa

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, presentemente, não existe qualquer iniciativa legislativa sobre matéria idêntica.

No dia 6 do corrente mês foram debatidos conjuntamente, na generalidade, os Projetos de Lei n.º 313/XII/2.ª (PCP) – *"Revoga a Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso"* e n.º 344/XII/2.ª (BE) – *"Revoga a Lei n.º 8/2012 (lei dos compromissos e dos pagamentos em atraso)"*, os quais foram rejeitados em votação ocorrida na reunião plenária de dia 8.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de "*elaboração facultativa*" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública é de parecer que o Projeto de Lei n.º 346/XII/2.ª – "*Procede à segunda alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas*" reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votada em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 27 de fevereiro de 2013

O Deputado Autor do Parecer

Nuno Serra

O Presidente da Comissão

Eduardo Cabrita

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, bem como o parecer da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 346/XII/2.ª (PS)

Procede à segunda alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.

Data de admissão: 6 de fevereiro de 2013.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO

III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES

IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. APRECIAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

Elaborada por: Joana Figueiredo e Maria João Costa (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN), Lisete Gravito e Fernando Bento Ribeiro (DILP), Maria Teresa Félix e Paula Faria (BIB).

Data: 19 de fevereiro de 2013.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Dois Senhores Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS) apresentaram o projeto de lei em apreço. A iniciativa deu entrada na Assembleia da República a 5 de fevereiro de 2013, tendo sido admitida e anunciada na sessão plenária de 6 do mesmo mês, após o que baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), para apreciação na generalidade. Em reunião ocorrida a 13 do mesmo mês, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República, a COFAP nomeou como autor do parecer da Comissão o Senhor Deputado Nuno Serra (PSD).

À data de conclusão da presente Nota Técnica, o projeto de lei fora agendado para apreciação, na generalidade, para a sessão plenária de 1 de março.

Com o projeto de Lei em apreço, o PS pretende alterar um conjunto de normas da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (na sua redação atual), comummente conhecida como "Lei dos Compromissos". Os proponentes recordam, na exposição de motivos, que desde sempre consideraram que o diploma "obstaculiza e paralisa a ação da administração pública", após o que relembram as propostas de alteração apresentadas pelo PS nesta matéria, não só nos trabalhos preparatórios da lei, mas também em sede de Orçamento do Estado para 2013, quando a suprarreferida lei foi sujeita a alteração.

De seguida, reproduzem-se as principais alterações propostas ao enquadramento legal em vigor, constantes do articulado do projeto de lei[2]:

Lei em vigor	Projeto de Lei
Artigo 1.º Objeto	
A presente lei estabelece as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.	A presente lei estabelece as regras aplicáveis à assunção de compromissos plurianuais e aos pagamentos em atraso.
Artigo 2.º Âmbito 1 - A presente lei aplica-se a todas as entidades previstas no artigo 2.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, e a todas as entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde, doravante designadas por «entidades», sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de caráter eletivo.	

[2] Estão com realce a verde as normas que o projeto de lei pretende alterar.

2 - Sem prejuízo do princípio da independência orçamental, estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, os princípios contidos na presente lei são aplicáveis aos subsetores regional e local, incluindo as entidades públicas reclassificadas nestes subsetores.	
Artigo 3.º **Definições**	
Para efeitos da presente lei, consideram-se: a) «Compromissos» as obrigações de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições. Os compromissos consideram-se assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como sejam a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo, podendo também ter um caráter permanente e estar associados a pagamentos durante um período indeterminado de tempo, nomeadamente salários, rendas, eletricidade ou pagamentos de prestações diversas; b) «Compromissos plurianuais» os compromissos que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico; c) «Passivos» as obrigações presentes da entidade provenientes de acontecimentos passados, cuja liquidação se espera que resulte num exfluxo de recursos da entidade que incorporam benefícios económicos. Um acontecimento que cria obrigações é um acontecimento que cria uma obrigação legal ou construtiva que faça com que uma entidade não tenha nenhuma alternativa realista senão liquidar essa obrigação. Uma característica essencial de um passivo é a de que a entidade tenha uma obrigação presente. Uma obrigação é um dever ou responsabilidade para agir ou executar de certa maneira e pode ser legalmente imposta como consequência de: i) Um contrato vinculativo (por meio de termos explícitos ou implícitos); ii) Legislação; iii) Requisito estatutário; ou	a) *(Revogado.)* c) *(Revogado.)*

iv) Outra operação da lei; d) «Contas a pagar» o subconjunto dos passivos certos, líquidos e exigíveis; e) «Pagamentos em atraso» as contas a pagar que permaneçam nessa situação mais de 90 dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes; f) «Fundos disponíveis» as verbas disponíveis a muito curto prazo, que incluem, quando aplicável e desde que não tenham sido comprometidos ou gastos: i) A dotação corrigida líquida de cativos, relativa aos três meses seguintes; ii) As transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado, relativos aos três meses seguintes; iii) A receita efetiva própria que tenha sido cobrada ou recebida como adiantamento; iv) A previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes; v) O produto de empréstimos contraídos nos termos da lei; vi) As transferências ainda não efetuadas decorrentes de programas e projetos do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) cujas faturas se encontrem liquidadas, e devidamente certificadas ou validadas; vii) Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º	f) *(Revogado.)*
Artigo 4.º **Aumento temporário dos fundos disponíveis**[3] 1 - A título excecional, podem ser acrescidos aos fundos disponíveis outros montantes, desde que expressamente autorizados: a) Pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades pertencentes ao subsetor da administração central, direta ou indireta, e segurança social e entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde; b) Pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades da administração regional; c) Pela câmara municipal, sem possibilidade de delegação, quando envolvam entidades	*(Revogado)*

[3] Aditamento de um n.º 3 pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

da administração local. 2 - Quando os montantes autorizados ao abrigo do número anterior divirjam dos valores efetivamente cobrados e ou recebidos deverá a entidade proceder à correção dos respetivos fundos disponíveis. 3 - A autorização a que se refere o n.º 1 é dispensada quando esteja em causa a assunção de compromissos suportados por receitas consignadas no que se refere à despesa que visa suportar.	
Artigo 5.º **Assunção de compromissos**[4] 1 - Os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores e responsáveis pela contabilidade não podem assumir compromissos que excedam os fundos disponíveis, referidos na alínea f) do artigo 3.º. 2 - As entidades têm obrigatoriamente sistemas informáticos que registam os fundos disponíveis, os compromissos, os passivos, as contas a pagar e os pagamentos em atraso, especificados pela respetiva data de vencimento. 3 - Os sistemas de contabilidade de suporte à execução do orçamento emitem um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda, ou documento equivalente, e sem o qual o contrato ou a obrigação subjacente em causa são, para todos os efeitos, nulos. 4 - A nulidade prevista no número anterior pode ser sanada por decisão judicial quando, ponderados os interesses públicos e privados em presença, a nulidade do contrato ou da obrigação se revele desproporcionada ou contrária à boa-fé. 5 - A autorização para a assunção de um compromisso é sempre precedida pela verificação da conformidade legal da despesa, nos presentes termos e nos demais exigidos por lei.	*(Revogado)*
Artigo 6.º **Compromissos plurianuais**	
1 - A assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação,	1 - Sem prejuízo do disposto na Lei de Enquadramento Orçamental, a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica,

[4] Redação do n.º 1 alterada pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro. Redação do n.º 4 alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio.

acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, está sujeita a autorização prévia: a) Por decisão conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela, quando envolvam entidades pertencentes ao subsetor da administração central, direta ou indireta, e segurança social e entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde, salvo quando resultarem da execução de planos plurianuais legalmente aprovados; b) Do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades da administração regional; c) Da assembleia municipal, quando envolvam entidades da administração local. 2 - É obrigatória a inscrição integral dos compromissos plurianuais no suporte informático central das entidades responsáveis pelo controlo orçamental em cada um dos subsetores da Administração Pública.	incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, está sujeita à autorização prévia:
Artigo 7.º **Atrasos nos pagamentos**	
A execução orçamental não pode conduzir, em qualquer momento, a um aumento dos pagamentos em atraso.	1 - Sem prejuízo do disposto nos números 3 a 6 do artigo 65.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, a execução orçamental não pode conduzir, em termos homólogos, a um aumento dos pagamentos em atraso. 2 - A situação referente aos pagamentos em atraso nos termos do número anterior é aferida no final de cada semestre. 3 - O incumprimento do disposto no n.º 1 implica a responsabilidade disciplinar dos dirigentes ou gestores públicos, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente e do Gestor Público, respetivamente, sendo fundamento suficiente para cessação da respetiva comissão de serviço ou demissão do cargo, salvo se o aumento de pagamentos em atraso seja expressamente autorizado: a) Pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades pertencentes ao subsector da Administração Central, direta ou indireta, e Segurança Social e entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde; b) Pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades da Administração Regional;

	c) Pela câmara municipal, sem possibilidade de delegação, quando envolvam entidades da Administração Local.
Artigo 8.º **Entidades com pagamentos em atraso**[5] 1 - No caso das entidades com pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2011, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes prevista na subalínea iv) da alínea f) do artigo 3.º tem como limite superior 75 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com caráter pontual ou extraordinário. 2 - A aplicação do disposto no número anterior às entidades nele referidas cessa quando estas deixem de ter pagamentos em atraso. 3 - As entidades que violem o disposto no artigo 7.º da presente lei: a) Não podem beneficiar da utilização da previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes para efeitos de determinação dos fundos disponíveis definidos na alínea f) do artigo 3.º; b) Apenas podem beneficiar da aplicação da exceção constante do n.º 1 do artigo 4.º mediante prévia autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças. 4 - O impedimento previsto no número anterior cessa no momento em que as entidades nele referidas retomem o valor dos pagamentos em atraso anterior à violação do disposto no artigo 7.º. 5 - O impedimento referido no presente artigo não é aplicável à assunção de compromissos suportados por receitas consignadas no que se refere à despesa que visa suportar.	*(Revogado)*
Artigo 9.º **Pagamentos** 1 - Os pagamentos só podem ser realizados quando os compromissos tiverem sido assumidos em conformidade com as regras e procedimentos previstos na presente lei, em cumprimento dos demais requisitos legais de execução de despesas e após o fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições. 2 - Os agentes económicos que procedam ao	*(Revogado)*

[5] Aditamento de um n.º 5 pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

fornecimento de bens ou serviços sem que o documento de compromisso, ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente possua a clara identificação do emitente e o correspondente número de compromisso válido e sequencial, obtido nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da presente lei, não poderão reclamar do Estado ou das entidades públicas envolvidas o respetivo pagamento ou quaisquer direitos ao ressarcimento, sob qualquer forma. 3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, os responsáveis pela assunção de compromissos em desconformidade com as regras e procedimentos previstos na presente lei respondem pessoal e solidariamente perante os agentes económicos quanto aos danos por estes incorridos.	
Artigo 10.º **Prestação de informação** Para efeitos de aplicação da presente lei, as entidades devem fornecer toda a informação sobre os compromissos e pagamentos em atraso.	
Artigo 11.º **Violação das regras relativas a assunção de compromissos**	
1 - Os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores ou responsáveis pela contabilidade que assumam compromissos em violação do previsto na presente lei incorrem em responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e ou reintegratória, nos termos da lei em vigor. 2 - O disposto no número anterior não prejudica a demonstração da exclusão de culpa, nos termos gerais de direito.	1 - [...] 2 - [...] 3 - No caso de incumprimento das regras relativas a pagamentos em atraso previstas na presente lei, há lugar a uma cativação das transferências do Orçamento do Estado no montante equivalente ao valor dos aumentos dos pagamentos em atraso. 4 - As verbas cativas nos termos do número anterior são afetas a um plano de liquidação dos pagamentos em atraso a apresentar nos termos do artigo 16.º, com as necessárias adaptações.
Artigo 12.º **Auditorias** As entidades que violem a presente lei ou que apresentem riscos acrescidos de incumprimento ficam sujeitas a auditorias	

periódicas pela Inspeção-Geral de Finanças (IGF), ou pela inspeção setorial.	
Artigo 13.º **Prevalência** O disposto nos artigos 3.º a 9.º e 11.º da presente lei tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, que disponham em sentido contrário.	*(Revogado)*
Artigo 14.º **Regulamentação** Os procedimentos necessários à aplicação da presente lei e à operacionalização da prestação de informação constante do artigo 10.º são regulados por decreto-lei.	
Capítulo II **Disposições finais e transitórias**	
Artigo 15.º **Declarações** 1 - Os dirigentes das entidades devem, até ao 30.º dia após a entrada em vigor da presente lei: a) Declarar que todos os compromissos plurianuais existentes a 31 de dezembro do ano anterior se encontram devidamente registados na base de dados central de encargos plurianuais; b) Identificar, em declaração emitida para o efeito e de forma individual, todos os pagamentos e recebimentos em atraso existentes a 31 de dezembro do ano anterior. 2 - As declarações são enviadas até ao 5.º dia útil após o termo do prazo referido no número anterior, respetivamente: a) Ao membro do Governo responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades pertencentes ao subsetor da administração central, direta ou indireta, e segurança social e entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde; b) Ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades da administração regional; c) À assembleia municipal e à câmara municipal, quando envolvam entidades da administração local. 3 - As declarações são, ainda, publicitadas no sítio da Internet das entidades e integram o respetivo relatório e contas.	

4 - A violação do disposto no presente artigo constitui infração disciplinar.	
Artigo 16.º **Plano de liquidação dos pagamentos em atraso**	
1 - As entidades com pagamentos em atraso a 31 de dezembro de 2011 têm de apresentar um plano de liquidação de pagamentos, até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, à Direção-Geral do Orçamento (DGO), e, nos casos dos serviços da administração local, à Direção-Geral da Administração Local (DGAL).	1 - As entidades com pagamentos em atraso a 31 de dezembro de 2011, ou que venham a aumentar os pagamentos em atraso nos termos do artigo 7.º, têm de apresentar um plano de liquidação de pagamentos, até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, à Direcção-Geral do Orçamento (DGO), e, nos casos dos serviços da Administração Local, à Direcção-Geral da Administração Local (DGAL).
2 - Os valores a liquidar incluídos no plano de pagamentos referidos no número anterior acrescem aos compromissos nos respetivos períodos de liquidação.	2 - *Revogado.*
3 - As restantes contas transitadas do ano anterior a pagar acrescem aos compromissos nas respetivas datas de liquidação.	3 – *(Revogado.)*
4 - Nos casos em que o plano de pagamentos gere encargos plurianuais é aplicável o disposto no artigo 6.º.	4 - [...]
Artigo 17.º **Entrada em vigor** A presente lei entra em vigor no dia 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.	

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa é apresentada por dois Deputados do grupo parlamentar do Partido Socialista, nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento. Toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando, também, os limites que condicionam a admissão das iniciativas previsto no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada como "lei formulário", prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redação final.

- Esta iniciativa contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei ("A presente lei entra em vigor no dia imediatamente seguinte ao da sua publicação");

- Será publicada na 1.ª série do Diário da República, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da "lei formulário"];

- A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da "lei formulário", e respeita o n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, uma vez que altera a Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e indica o número de ordem da alteração introduzida.

- **Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação dos diplomas sempre que "existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, e as alterações abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo". Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, sugere-se a republicação deste diploma.**

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O Partido Socialista reafirma que considera a lei dos compromissos necessária, mas entende que algumas das soluções que a mesma incorpora não são adequadas, pelo que se afigura essencial introduzir alterações que a melhorem e a aperfeiçoem, modificações que sem porem em causa os objetivos visados assegurem o normal funcionamento das instituições e entidades públicas.

Para tal, propõe a alteração dos artigos 1.º, 6.º, 7.º, 11.º e 16.º, assim como a revogação das alíneas a), c) e f) do artigo 3.º, dos artigos 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 13.º e os números 2 e 3 do artigo 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, na redação dada pelas Leis n.º 20/2012, de 14 de maio, n.º 64/2012, de 20 de dezembro e n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

No debate da Proposta de Lei n.º 103/XII/2ª que aprova o Orçamento de Estado para 2013, o Partido Socialista já tinha apresentado propostas de alteração de determinados preceitos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, nomeadamente:

- Proposta n.º 338C-1, com o objeto de substituição do artigo 1.º, do n.º 1 do artigo 6.º, do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 16.º da Lei. Foi rejeitada na votação em Comissão;
- Proposta n.º 338C-2, com o objeto de aditamento dos nºs 3 e 4 do artigo 11.º da Lei. Foi rejeitada na votação em Comissão e
- Proposta n.º 338C-3, com o objeto de eliminar os n.ºs 2 e 3, do artigo 16.º da Lei. Foi rejeitada na votação em Comissão.

A Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, resultou da apreciação e aprovação da Proposta de Lei n.º 40/XII/1ª que consagra as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso. O texto final, apresentado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, foi aprovado em votação final global, na reunião plenária de 3 de fevereiro de 2012, com os votos contra do PS, PCP, BE e PEV e a favor do PSD e CDS-PP.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 14.º da Lei, o Decreto-lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na versão dada pelas Leis n.º 64/2012, de 20 de dezembro e n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, estabelece os procedimentos necessários à aplicação da mesma e à operacionalização da prestação de informação nela prevista.

A redação que a presente iniciativa legislativa visa inserir nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, faz referência, respetivamente, à Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, Lei de Enquadramento Orçamental (texto consolidado) e aos números 3 a 6 da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei do Orçamento do Estado para 2012, com a modificação incluída pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro.

Por último, recordamos as iniciativas legislativas ligadas ao assunto em apreço:

- Projeto de Lei 69/XI/1ª da iniciativa do CDS-PP, debatido em conjunto com outras iniciativas legislativas, cujo texto final apresentado pela Comissão de Orçamento e Finanças, foi aprovado por unanimidade, na reunião plenária de 12 de março de 2010, com os votos a favor do PS, PSD, CDS-PP, BE, PCP e PEV;
- Projeto de Lei 313/XII/2, da iniciativa do PCP, rejeitado na generalidade, na reunião plenária de 8 de fevereiro de 2013, com os votos a favor do PS, PCP, BE e PEV e contra do PSD e CDS-PP;
- Projeto de Lei 344/XII/2, da iniciativa do BE, rejeitado na generalidade, na reunião plenária de 8 de fevereiro de 2013 com os votos a favor do PS, PCP, BE e PEV e contra do PSD e CDS-PP.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

ALFONSO, Idaira Robayna - Une nouvelle législation européenne en matière de lutte contre les retards de paiement. **Revue du droit de l'Union Européenne**. Paris. ISSN 1155-4274. Nº 2 (2011), p. 223-228. Cota: RE-200

Resumo: *O objetivo do presente artigo é o de ilustrar o conteúdo jurídico da Diretiva 2011/7/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, revogando a Diretiva*

2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2002, primeiro instrumento jurídico, instituído a nível da União Europeia, para obstar especificamente aos efeitos negativos das práticas de atrasos de pagamento nas transações comerciais, entre empresas ou entre empresas e entidades públicas.

BANQUE DE FRANCE. Observatoire des Délais de Paiement – **Rapport annuel de l'Observatoire des Délais de Paiement** [Em linha]: **treize mesures pour réduire les délais de paiement**. Dir. de Jean-Hervé Lorenzi. Paris : Banque de France, 2012. [Consult. 11 fev. 2013]. Disponível em: WWW: <URL: http://www.banque-france.fr/fileadmin/user_upload/banque_de_france/publications/observatoire-delais-de-paiement-rapport-2012.pdf

Resumo: *Desde a aprovação da lei de modernização da economia (LME), em 2008, o "Observatoire des délais de paiement" ficou incumbido de fazer, todos os anos, uma auditoria escrupulosa e de medir plenamente os seus efeitos na economia francesa.*

O relatório de 2012 insiste particularmente nas dificuldades com que os diversos atores se deparam no quotidiano, face ao problema de definição das condições de pagamento e para assegurar a aplicação equitativa da lei e o respeito dos contratos. Mais do que nunca, parece necessário reforçar a luta contra as práticas de fraude face à lei, reduzir os atrasos de pagamento camuflados que alguns clientes impõem aos seus fornecedores e, de uma maneira geral, facilitar a defesa dos interesses das empresas penalizadas, ou até ameaçadas, pelos atrasos de pagamento recorrentes. O relatório propõe treze medidas para atingir os objetivos.

ROCHA, Joaquim Freitas da; GOMES, Noel; SILVA, Hugo Flores da - **Lei dos compromissos e dos pagamentos em atraso.** Coimbra : Coimbra Editora, 2012. 185 p. Cota: 24 - 13/2013.

Resumo: *A referida obra tem por finalidade fornecer um enquadramento e uma exposição dos mais significativos aspetos de regime da denominada "Lei dos compromissos e dos pagamentos em atraso" (LCPA). Este trabalho localiza-se no campo da ciência jurídica e aborda as questões, os problemas e as soluções numa ótica eminentemente jurídica e particularmente jurídico-normativa.*

Segundo os autores "a atualidade do tema não poderia ser mais evidente: a presente situação financeira pública é insustentável, e será indubitável que ajustamentos profundos devem ser feitos no campo da despesa pública. Não se trata, no entanto, de entronizar a LCPA, fazendo crer que se trata de uma solução para todos os males financeiros, pelo contrário, desacompanhada corre o risco de produzir um impacto diminuto, motivo pelo qual se salienta que existem outros meios e recursos e que devem ser utilizados mais meios de disciplina financeira. Acima de tudo, reclama-se uma cultura de rigor, pública e privada".

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Relativamente ao direito da União Europeia aplicável em matéria de pagamentos em atraso, cumpre referir a Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro

de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais.

Esta Diretiva, que tem como objetivo "*combater os atrasos de pagamento nas transações comerciais, a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, promovendo assim a competitividade das empresas e, em particular, das PME*", revoga a Diretiva 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000[6], primeiro instrumento jurídico instituído a nível da União Europeia para obstar especificamente aos efeitos negativos das práticas de atrasos de pagamento nas transações comerciais, entre empresas ou entre empresas e entidades públicas[7].

A presente diretiva aplica-se a todos os pagamentos efetuados como remuneração de transações comerciais que deem origem ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços, estabelecidas entre empresas privadas ou públicas, ou entre empresas e entidades públicas. Como melhorias mais significativas introduzidas pela nova Diretiva, destacam-se a harmonização do período de pagamento das entidades públicas às empresas, o estabelecimento de prazos precisos para o pagamento de faturas e a instituição de um direito de indemnização em caso de atraso de pagamento em todas as transações comerciais efetuadas entre os operadores económicos em causa.

Em termos gerais, e no que concerne as transações entre empresas e entidades públicas a Diretiva, atendendo a que os prazos dilatados de pagamento e os atrasos de pagamento por parte de entidades públicas para bens e serviços acarretam custos injustificados para as empresas, pretende implementar uma harmonização do período de pagamento das entidades públicas às empresas, estabelecendo, nomeadamente, que os Estados membros devem assegurar que sejam contemplados determinados aspetos nas transações comerciais em que o devedor é uma entidade pública, entre os quais se destacam os seguintes:

- O prazo de pagamento das faturas não deve ultrapassar 30 dias de calendário após a data da receção da fatura ou após a data de receção dos bens ou da prestação dos serviços, se não houver certezas em relação à data de receção da fatura ou no caso;

---

[6] A Diretiva 2000/35/CE foi transposta para o direito nacional através de três atos normativos. Para mais informações, cfr. http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:72000L0035:PT:NOT#FIELD_PT

[7] A ver com interesse sobre a matéria em apreciação, a posição das instituições intervenientes no processo legislativo que originou a Diretiva 2011/7/UE, nomeadamente a proposta da Comissão (COM 2009/0126), os documentos de trabalho que a acompanharam (SEC/2009/315 e SEC/2009/316), a Resolução legislativa adotada pelo Parlamento Europeu, em 20 de Outubro de 2010, bem como os pareceres elaborados por alguns Parlamentos Nacionais da UE que se pronunciaram acerca desta iniciativa europeia (www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20090126FIN.do?appLng=PT). De igual modo, cumpre referir que foi organizada, a 26 de Janeiro de 2010, pela Comissão para o Mercado Interno e a Proteção dos Consumidores do Parlamento Europeu, uma audição aos Parlamentos Nacionais (*Hearing with National Parliaments "Combating Late Payment" / on the Directive on "Combating late payment in commercial transactions"*) , onde participou uma delegação da AR (Deputado José RIBEIRO (PS) e Deputada Vânia de JESUS (PSD), cujos documentos estão disponíveis em www.europarl.europa.eu/webnp/cms/lang/en/pid/1308, com especial destaque para o relatório final da audição:
www.europarl.europa.eu/webnp/webdav/site/myjahiasite/users/jribot/public/Public%20Hearings/IMCO%20January%202010/Scrutiny%20Final%20Document.pdf

- No caso das transações comerciais, o prazo máximo de duração do processo de aceitação ou verificação não deve exceder por regra, 30 dias de calendário, salvo disposição expressa em contrário no contrato e nos cadernos de encargos e desde que tal não constitua um abuso manifesto face ao credor;

- Direito do credor, após o termo do prazo fixado na Diretiva, a receber juros de mora legais, cuja taxa será agravada pelo menos em oito pontos percentuais acima da taxa de referência do Banco Central Europeu, sem necessidade de interpelação para cumprimento ou notificação similar ao devedor da sua obrigação de pagamento, desde que tenha cumprido as suas obrigações contratuais e legais e que ainda não tenha recebido a quantia devida na data acordada;

- A data de receção da fatura não deve estar sujeita a um acordo contratual entre devedor e credor;

- A possibilidade dos Estados membros, sob determinadas condições, poderem prorrogar os prazos de pagamento referidos, até um máximo de 60 dias de calendário, estando esta possibilidade de derrogação prevista nomeadamente em relação a entidades públicas prestadoras de cuidados de saúde e a qualquer entidade pública que exerça atividades económicas de natureza industrial ou comercial que consista em fornecer bens ou prestar serviços no mercado e que preencha os requisitos previstos na alínea a) do n.º 4 do artigo 4.º da diretiva;

- Assegurar o direito do credor, caso se vençam juros de mora, ao pagamento, para além de um montante fixo mínimo de 40 EUR, para cobrir custos internos suportados com a cobrança da dívida, a uma indemnização razoável por outros custos suportados com a cobrança da dívida que excedam esse montante fixo e que tenham sido ocasionados pelo atraso de pagamento do devedor. Este direito à indemnização, previsto no artigo 6.º, é aplicável tanto às transações entre empresas, como às transações entre empresas e entidades públicas.

De acordo com o disposto na Diretiva, a sua transposição para direito nacional deverá estar assegurada até 16 de março de 2013[8]. A este propósito refira-se que a Comissão Europeia se mostrou favorável[9] a uma transposição antecipada desta Diretiva, numa base voluntária, dado que ajudaria os operadores económicos a ultrapassar o período de crise económica, tendo

[8] Refira-se ainda que, de acordo com a informação oficial veiculada pela Comissão Europeia, Portugal ainda não procedeu à transposição desta Diretiva. Cfr. http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:72011L0007:PT:NOT#FIELD_PT

[9] Veja-se a resposta dada pela Comissão em Março de 2012 a uma pergunta de um Deputado ao Parlamento Europeu sobre o problema dos pagamentos em atraso: http://www.europarl.europa.eu/sides/getAllAnswers.do?reference=E-2012-000533&language=PT.

recentemente lançado uma campanha de informação junto dos Estados membros sobre a nova Diretiva[10].

Por último, cumpre salientar que na Decisão de Execução 2011/344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal, com as alterações introduzidas pela Decisão de Execução do Conselho de 9 de outubro de 2012, refere-se a necessidade de Portugal adotar em 2013 medidas que reduzam os condicionalismos de crédito que pesam sobre as pequenas e médias empresas, designadamente, mediante a aplicação da Diretiva 2011/7/UE.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

Em Espanha, a Lei n.º 3/2004, de 29 de dezembro, através da qual se estabelecem medidas de luta contra a morosidade nas operações comerciais, transpôs para o direito interno espanhol, a Diretiva 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2000.

Para além de estabelecer as condições de pagamento (prazos e juros de mora) o artigo 11.º estabelece que "*Con el fin de velar por la plena transparencia en el ejercicio de los derechos y el cumplimiento de las obligaciones previstas en la presente Ley, las Administraciones Públicas promoverán la elaboración de Códigos de buenas prácticas comerciales, así como la adopción de sistemas de resolución de conflictos através de la mediación y el arbitraje, siendo de adscripción voluntaria por parte de los agentes económicos*".

Os efeitos da crise económica traduziram-se num aumento de falta de pagamento, atrasos e prorrogações na liquidação de faturas em atraso, o que tem estado a afetar todos os setores. Em particular, tem afetado as pequenas e médias empresas, que operam com forte dependência do crédito a curto prazo e com limitações de tesouraria que tornam particularmente difícil a sua atividade no atual contexto económico.

Daí que tenha sido aprovada a Lei n.º 15/2010, de 5 de julho, que altera a Lei n.º 3/2004, de 29 de dezembro, estabelece medidas de luta contra a morosidade nas operações comerciais.

Nesse sentido, e sob o ponto de vista das condições de pagamento do setor público, é reduzido a um **máximo de trinta dias o prazo de pagamento**, que será aplicável a partir de 1 de janeiro de 2013, após um período de transição para a sua entrada em vigor. Além disso,

[10] Informação detalhada sobre as medidas implementadas na UE para combater os atrasos de pagamento disponível no endereço http://ec.europa.eu/enterprise/policies/single-market-goods/fighting-late-payments/index_en.htm.

propõe-se um procedimento eficaz e rápido para cumprir as dívidas de entidades públicas e estabelecer mecanismos transparentes em matéria de cumprimento das obrigações de pagamento, através de relatórios regulares para todos os níveis da Administração e o estabelecimento de um novo registo de faturas nas Administrações locais.

No sitio da "*Plataforma Multissectorial Contra a Morosidade*" pode ver-se este documento: "Nota Jurídica: Ambito de aplicación de la Ley 1572010"

O maior problema com que se defrontam as empresas hoje em dia é a falta de financiamento, a qual se deve à falta de crédito, sendo ainda agravada pelo atraso dos pagamentos das Administrações Públicas. Devido a isto criou-se o 'Fundo de Liquidez Autonómico' (FLA), para pagar a fornecedores já que as Regiões Autónomas adquiriram dívidas com empresas que não podem pagar.

O FLA é uma linha de crédito criada pelo governo espanhol em julho de 2012 no contexto da crise económica. Foi concebida para que o Estado empreste dinheiro às comunidades autónomas e que estas não tenham que financiar a sua dúvida nos mercados. Está sob a alçada do Instituto de Crédito Oficial, que por sua vez está dependente do Ministério da Economia e Competitividade.

FRANÇA

Em França, não foi possível localizar um diploma com disposições semelhantes às da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso das entidades públicas.

Contudo, fazemos referência aos artigos 92.º a 100.º do *Code des marchés publics* que definem o regime de pagamentos de serviços em contratos públicos. E o artigo 98.º, na redação dada pelo Decreto n.º 2011-1000, de 25 agosto de 2011, especifica que o prazo global de pagamento num contrato público não pode exceder: 30 dias para os serviços do Estado e suas instituições públicas sem carater comercial ou industrial, para as *collectivités territoriales* e estabelecimentos públicos locais e 50 dias para os serviços dos estabelecimentos públicos de saúde e para os serviços dos estabelecimentos de saúde das forças armadas. O não cumprimento do prazo de pagamento estabelecido garante automaticamente e sem qualquer outra formalidade, o direito a juros de mora.

A *Ordonnance* n.º 2005-649, de 6 de junho aborda as regras aplicáveis às entidades, cujas situações contratuais não se regem pelos princípios constantes do *Code des marchés publics*. O artigo 3.º especifica tais entidades, nomeadamente o Banco de França, a *Caisse de dépots et de consignation* e outras autoridades administrativas independentes dotadas de personalidade jurídica e outras empresas públicas. E o artigo L 441-6 do *Code de commerce* esclarece que (...) salvo disposições contrárias constantes das condições de venda ou acordadas pelas partes, o prazo de pagamento das verbas devidas é fixado no trigésimo dia após a data da receção dos bens ou execução da prestação solicitada (...) e que (...).o prazo acordado entre as partes para regular os montantes devidos não pode ultrapassar 45 dias no final do mês ou 60 dias a contar da data da emissão da fatura (...).

Os contratos e acordos-quadro submetidos ao regime decorrente da *Ordonnance* devem respeitar os princípios de liberdade de acesso aos contratos, igualdade de tratamento dos

candidatos e procedimentos transparentes Estes princípios garantem a eficácia da ordem pública e uma utilização adequada dos recursos públicos.

Os Decretos n° 2005-1308, de 20 outubro de 2005 e n.° 2005-1742, de 30 dezembro de 2005 regulamentam as normas constantes da *Ordonnance*.

Em 2013, o Governo, por via da apresentação e aprovação da Proposta de Lei n.° 737 que deu origem à Lei n.° 2013-100, de 28 de janeiro, transpôs para o direito interno a Diretiva 2011/7/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro, relativa a medidas a adotar na luta contra os pagamentos em atraso nas transações comerciais.

A Lei aprova diversas disposições de adaptação da legislação nacional ao direito da União Europeia em matéria económica e financeira. É o seu capítulo IV que define as normas respeitantes à luta contra os pagamentos em atraso nos contratos públicos e determina que cabe aos compradores a responsabilidade de pugnar pela extinção do atraso nos pagamentos e respetiva compensação em juros de mora. As regras são aplicadas, apenas, aos contratos públicos realizados a partir de 16 de março de 2013, após regulamentação em legislação própria e adequada.

O relatório anual de dezembro de 2012 elaborado pelo *Observatoire des délais de paiments*, apresenta informação de interesse sobre o assunto em apreço. Na introdução do relatório, é afirmado que '*no que concerne aos poderes públicos, verificou-se que em 2012 houve uma melhoria no que respeita ao cumprimento dos prazos de pagamento por parte setor Estado, resultante da aplicação de um sistema integrado de gestão de empresas (progiciel de gestion integré (PGI)), enquanto que no sector público local persistem as dificuldades*'.

ITÁLIA

Em Itália, o novo Governo, liderado pelo independente Mario Monti, apresentou às duas câmaras e foi aprovado, o designado decreto "salva Itália". O mesmo foi aprovado e publicado em diário oficial sob a forma do *Decreto-Legge 6 dicembre 2011, n. 201*.

Entre as muitas medidas previstas, há uma que nos reconduz à matéria em apreço nesta iniciativa legislativa. Trata-se do artigo 22.° do decreto que tem por epígrafe "*Outras disposições em matéria de entidades e organismos públicos*", onde se estatui que: "*Com o fim de monitorar a despesa pública, as entidades e os organismos públicos, inclusive com personalidade jurídica de direito privado, exclusas as sociedades, que recebem contributos a cargo do Orçamento do Estado, ou em cujo património o Estado participa mediante quotas, são obrigados, quando os respetivos regulamentos não o prevejam, a transmitir os orçamentos às administrações vigilantes e ao Ministério da Economia e das Finanças - Departamento da Contabilidade Geral do Estado, no prazo de dez dias a partir da data de deliberação ou aprovação*".

No sítio da "*Ragioneria Generale dello Stato*" (Contabilidade Geral do Estado) há várias ligações pertinentes para a matéria em análise. Ressalvamos, entre outras, aquela para "Entidades e organismos públicos – Orçamento de previsão para o exercício de 2012".

Importante, sem dúvida, é também aquela para "Controlo das entidades e os organismos públicos".

A "Lei de estabilidade 2012" (artigo 13, n.os 1 e 2, Lei n.º 183/2011, de 12 de novembro) modificou a legislação em questão introduzindo a previsão segundo a qual, terminado o prazo de sessenta dias, sob novo pedido do credor, dispõe sobre a certificação a "Contabilidade territorial do Estado competente em razão do território, a qual, onde necessário nomeia um comissário *ad acta* com despesas a cargo da entidade territorial.

Tal previsão foi ultimamente modificada pelo artigo 13-*bis* do Decreto Legislativo n.º 52/2012, de 7 de maio, que **reduziu de sessenta para trinta dias o prazo** entre o qual as administrações devedoras são obrigadas a certificar se o crédito reclamado das mesmas é claro, líquido e exigível e tornou obrigatória – e já não eventual – a nomeação de um Comissário *ad acta*, sob novo pedido do credor, desde que no termo do prazo previsto, a administração não tenha realizado a certificação.

Para um maior desenvolvimento, consultar o dossiê elaborado pelo "Serviço de Estudos" da Câmara dos Deputados, relativo a este tema: "*Le azioni di contrasto ai ritardi dei pagamenti delle Pubbliche Amministrazioni*".

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa ou petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Nos termos do disposto na Lei n.º 40/96, de 31 de agosto e no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, deverá ser sugerida a promoção da consulta dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, pelo facto de a iniciativa legislativa abranger matéria respeitante às regiões autónomas.

Por outro lado, e de acordo com o disposto no artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República e da Lei n.º 54/98, de 18 de agosto, deverá ser promovida a consulta das associações representativas de municípios e de freguesias no caso de iniciativas legislativas respeitantes a autarquias locais ou se se justificar. Pelo facto de estas entidades serem abrangidas pelas disposições vertidas no presente projeto de lei, caso este seja aprovado, importa proceder à consulta da ANMP e da ANAFRE. Tal consulta foi efetuada a ambas as

Associações, pela Comissão, em 7 de fevereiro. Os pareceres enviados à COFAP serão publicitados na página internet da iniciativa.

- **Consultas facultativas**

Não se sugerem consultas adicionais.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Eventuais contributos que sejam remetidos à Comissão serão publicitados na página internet da iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis não é possível avaliar os encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa legislativa e da sua consequente aplicação.